



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.861 - MT (2019/0167240-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : SINVALDO SANTOS BRITO
ADVOGADO : EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - MT004574
INTERES. : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
INTERES. : GERMANO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : SINVALDO SANTOS BRITO
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FILHO
INTERES. : FRANCISCA FARIAS DA SILVA
INTERES. : AMAURI ANTUNES DE FRANCA
INTERES. : CECILIA DE CARVALHO SILVA
INTERES. : DAMAZIO PEREIRA
INTERES. : JAIR DE SOUZA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DA CRUZ DE ABREU
INTERES. : CRISTIANO FERNANDES MONTEIRO
INTERES. : VILMA YOSHIKO TAKAHASHI CARDOSO
INTERES. : ANTONIO GOMES CARDOSO
INTERES. : MARIA VIEIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. NATUREZA POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. ART. 923 DO CPC/1973. DISCUSSÃO DA POSSE COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

1. Caso em que, na origem, o Incra opôs-se à pretensão de particulares litigantes em ação de reintegração de posse, sob a alegação de que se tratava de imóvel da União afetado a programa de reforma agrária.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou: "Nesse contexto, o Opoente (INCRA) sustenta que seu direito à posse deve ser declarado no feito em detrimento da posse exercida e alegada pelos opostos, porque ele detém o domínio das terras. Ao apreciar o recurso, constato que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que os juízos possessórios e petitórios não se misturem, sendo vedado ao Opoente (INCRA) aproveitar-se do processo instaurado entre os litigantes primitivos, deduzindo, porém, pedido cujo objeto é diverso do discutido entre os Opostos. Isso porque o primeiro processo tem por objeto a tutela possessória e a oposição tem por objeto tutela petitória, uma vez que o INCRA busca reivindicar/imitir-se na posse do bem em questão, não havendo dúvidas quanto à sua natureza petitória".

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento dos EREsp 1.296.991/DF (DJe 27/2/2019), firmou a tese de que, nos casos em que o imóvel objeto do litúgio é público, como aqueles destinados à Reforma Agrária, a discussão da posse em ação possessória decorre do próprio direito de propriedade, não se aplicando a restrição normativa prevista no art. 923 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 (557 do CPC/2015).

4. Ficou consignado no referido julgado que exigir do poder público o exercício de poder de fato sobre a coisa, especialmente nos casos em que a posse está relacionada a grandes extensões de terra destinadas à Reforma Agrária, inviabilizaria a referida política pública. Interpretação diversa importa, no caso concreto, em sobrepor o interesse privado dos particulares à posse do imóvel ao interesse público primário da efetivação da política pública de reforma agrária.

5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.861 - MT (2019/0167240-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : SINVALDO SANTOS BRITO
ADVOGADO : EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - MT004574
INTERES. : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
INTERES. : GERMANO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : SINVALDO SANTOS BRITO
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FILHO
INTERES. : FRANCISCA FARIAS DA SILVA
INTERES. : AMAURI ANTUNES DE FRANCA
INTERES. : CECILIA DE CARVALHO SILVA
INTERES. : DAMAZIO PEREIRA
INTERES. : JAIR DE SOUZA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DA CRUZ DE ABREU
INTERES. : CRISTIANO FERNANDES MONTEIRO
INTERES. : VILMA YOSHIKO TAKAHASHI CARDOSO
INTERES. : ANTONIO GOMES CARDOSO
INTERES. : MARIA VIEIRA ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APROVEITAR DO PRIMEIRO PROCESSO INSTAURADO, ONDE OS OPOSTOS DISCUTEM A POSSE, PARA DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO DAS TERRAS.

1. A oposição é ação própria do terceiro interveniente, tendente a excluir a pretensão dos sujeitos iniciais sobre o objeto litigioso do processo, sob a alegação de que o direito lhe pertence, ensejando o julgamento simultâneo das ações.

2. Caso em que os Opostos discutem a posse (em ação de reintegração de posse) e o Opoente busca, na verdade, a imissão de posse/reivindicação, com base na alegação de domínio, ação de natureza eminentemente petítória.

3. Os juízos possessório e petítório não se misturam, sendo vedado ao Opoente (INCRA) aproveitar-se do processo instaurado entre os opostos para discutir domínio, direito diverso do discutido pelos opostos no litúgio primitivo, o qual versa sobre a posse. Incabível, portanto, o manejo de oposição em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possessória com fundamento no direito de propriedade.

4. Apelação do INCRA desprovida.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa, preliminarmente, ao art. 535 do CPC de 1973 e, no mérito, aos arts. 56 e 923 do CPC 1973 e 1.210, § 2º, do Código Civil.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso:

Recurso especial. Oposição do Incra a particulares litigantes em ação possessória. Intervenção negada pelo TRF1. Alegada ofensa dos arts. 56, 923 do CPC de 1973 e do art. 1.210, § 2º, do CC.

A rejeição de embargos declaratórios opostos com o propósito de rediscutir os fundamentos suficientes do acórdão recorrido não atenta contra o art. 535, ii, do CPC de 1973.

O acórdão recorrido destoa do entendimento pacificado pelo STJ, no sentido de admitir a oposição do poder público à pretensão possessória de particulares.

Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, por seu provimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.861 - MT (2019/0167240-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2019.

Caso em que, na origem, o Incra opôs-se a pretensão de particulares litigantes em ação de reintegração de posse, sob a alegação de que se tratava de imóvel da União afetado a programa de reforma agrária.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou:

Nesse contexto, o Opoente (INCRA) sustenta que seu direito à posse deve ser declarado no feito em detrimento da posse exercida e alegada pelos opostos, porque ele detém o domínio das terras.

Ao apreciar o recurso, constato que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que os juízos possessórios e petitórios não se misturem, sendo vedado ao Opoente (INCRA) aproveitar-se do processo instaurado entre os litigantes primitivos, deduzindo, porém, pedido cujo objeto é diverso do discutido entre os Opostos. Isso porque o primeiro processo tem por objeto a tutela possessória e a oposição tem por objeto tutela petítória, uma vez que o INCRA busca reivindicar/imitir-se na posse do bem em questão, não havendo dúvidas quanto à sua natureza petítória.

Merece prosperar a irresignação.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento dos EREsp 1.296.991/DF (DJe 27/02/2019), de minha relatoria, firmou a tese de que, nos casos em que o imóvel objeto do litígio é público, como aqueles destinados à Reforma Agrária, a discussão da posse em ação possessória decorre do próprio direito de propriedade, não se aplicando a restrição normativa prevista no art. 923 do CPC/1973.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. NATUREZA POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. ART. 923 DO CPC/1973. DISCUSSÃO DA POSSE COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA VERIFICADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS PARA PREVALECER O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de Embargos de Divergência em que o Incra ajuizou, na origem, Ação de Oposição contra os embargados requerendo a reintegração na posse do imóvel, com o objetivo de dar continuidade ao procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária, tendo em vista ter verificado a ocupação irregular do imóvel pelos embargados, os quais não se enquadravam no perfil dos beneficiários da referida política pública.

2. Recurso Especial provido para reconhecer a afronta ao art. 923 do CPC/1973, sob o argumento de que não cabe oposição, fundada em domínio do imóvel, em ação em que se discute apenas posse.

3. Os Embargos de Divergência possuem a finalidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal mediante o inarredável pressuposto de que, diante da mesma premissa fática, os órgãos julgadores tenham adotado soluções jurídicas conflitantes.

4. Prevalência do entendimento firmado pela Terceira Turma deste Egrégio STJ no Recurso Especial nº 780.401/DF, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quando se firmou a tese de que, nos casos em que o imóvel objeto do litígio é público, como aqueles destinados à Reforma Agrária, a discussão da posse em ação possessória decorre do próprio direito de propriedade, não se aplicando a restrição normativa prevista no art. 923 do CPC/73.

5. No EREsp 1.134.446/MT (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 21/3/2018), a Corte Especial fixou a tese de que, em se tratando de imóvel público pertencente à União, "a vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria chancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental".

6. Exigir do poder público o exercício de poder de fato sobre a coisa, especialmente nos casos em que a posse está relacionada a grandes extensões de terra destinadas à reforma agrária, inviabiliza a referida política pública.

7. Interpretação diversa importa, no caso concreto, em sobrepor o interesse privado dos particulares à posse do imóvel ao interesse público primário da efetivação da política pública de reforma agrária.

8. Embargos de Divergência providos.

(EResp 1296991/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 27/02/2019)

Exigir do poder público o exercício de poder de fato sobre a coisa, especialmente nos casos em que a posse está relacionada a grandes extensões de terra destinadas à Reforma Agrária, inviabilizaria a referida política pública.

Interpretação diversa importa, no caso concreto, em sobrepor o interesse privado dos particulares à posse do imóvel ao interesse público primário da efetivação da política pública de reforma agrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0167240-2

REsp 1.819.861 / MT

Números Origem: 00031478020074013603 200636030032619 200736030031936 2120096
31478020074013603 3429627

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	: SINVALDO SANTOS BRITO
ADVOGADO	: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - MT004574
INTERES.	: EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
INTERES.	: GERMANO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: SINVALDO SANTOS BRITO
INTERES.	: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FILHO
INTERES.	: FRANCISCA FARIAS DA SILVA
INTERES.	: AMAURI ANTUNES DE FRANCA
INTERES.	: CECILIA DE CARVALHO SILVA
INTERES.	: DAMAZIO PEREIRA
INTERES.	: JAIR DE SOUZA
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ DE ABREU
INTERES.	: CRISTIANO FERNANDES MONTEIRO
INTERES.	: VILMA YOSHIKO TAKAHASHI CARDOSO
INTERES.	: ANTONIO GOMES CARDOSO
INTERES.	: MARIA VIEIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.